



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004059/96-63
SESSÃO DE : 22 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.101
RECURSO Nº : 119.372
RECORRENTE : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. Preparação antibiótica para alimentação animal em pó com 100 gramas de bacitracina de zinco por quilo em veículos solúveis de múltipla fermentação. Classificação: 3004.20.0100.

Não se aplica o EX 001 concedido pela Portaria MF 402/93.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, que excluía os juros.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

UBALDO CAMPELLO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da
Fazenda Nacional

Em 15 / 10 / 1999

Luciana Cortez Roris Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 119.372
ACÓRDÃO Nº : 302-34.101
RECORRENTE : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

O importador submeteu a despacho através da D.I nº 019395/94, o produto denominado "Bacitracina Zincica: preparação antibiótica para alimentação animal em pó com 100 gramas de bacitracina de zinco por kg, em veículo solúvel de múltipla fermentação natural QSP – Uso exclusivo em atividades agropecuárias – Aditivo promotor de crescimento para alimentação animal" (fls. 08/15).

Classificou o referido produto no capítulo 2941.90.0102 da NBM/SH: "Antibióticos – Outros – Bacitracina Zincica", beneficiando-se da redução tarifária para 0% (zero por cento) do EX001 previsto na Portaria MF 402/93, de 23/07/93.

O desembaraço, por se tratar de produto químico, conforme solicitado, foi efetuado nos termos da IN 014/85, isto é, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, com coleta de amostras a fim de análise laboratorial.

Em ato de revisão aduaneira da DI acima e em função do laudo de Análise Química, realizado no LABANA que esclarece que o produto "trata-se de preparação à base de bacitracina de zinco, substância inorgânicas e derivado de celulose, na forma de pó" (fls. 19).

Assim, a autoridade fiscal designada rejeitou a classificação proposta pela interessada, enquadrando o produto no capítulo 3004.20.0100, com alíquota de 20% para o imposto de importação o que resultou no crédito tributário apurado nos demonstrativos de fls. 03/05.

Inconformada, a empresa juntou impugnação (fls. 25/35) onde alega, em síntese que:

a) o produto discutido "se notabiliza por ser uma preparação do tipo utilizado na alimentação animal, caracterizando-se como uma preparação à base de "Bacitracina de Zinco, segundo literatura específica constante nas NESH".

b) a classificação adotada se encontra especificamente descrita no capítulo 2941.90.0102 da TAB como Bacitracina Zincica;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.372
ACÓRDÃO Nº : 302-34.101

c) a fiscalização, apoiada no Laudo do Labana, cometeu um erro ao classificar o produto na categoria de medicamento, posto que o mesmo destina-se exclusivamente ao enriquecimento de ração animal.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância conforme decisão nº DRJ/SP 14875/97-42.562

A empresa recorre a este Colegiado aduzindo, em resumo, o seguinte:

O produto importado pela Recorrente – Bacitracina de Zinco – destina-se exclusivamente ao uso em atividades agropecuárias, como aditivo promotor de crescimento para alimentação animal, ou seja, preparação antibiótica especificamente destinada ao enriquecimento de ração animal, favorecendo-lhes a digestão e o crescimento, não se tratando de qualquer preparação medicamentosa.

A pretensão da Receita Federal no sentido de classificar o produto em tela na posição 3004.20.0100 da TAB/SH, com base no Laudo do Labana, não pode prevalecer, mesmo porque aquele laudo não contém elementos suficientes para fundamentar a classificação tarifária pretendida.

A classificação inclui o produto químico em tela no grupo 3004 da TAB, ou seja, *medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses ou acondicionados para a venda a retalho*. Absolutamente, este não é o caso da Bacitracina de Zinco importada pela Recorrente, a qual não tem qualquer função medicinal, ou seja, não se caracteriza como REMÉDIO.

Para que se verifique tal realidade, basta a simples leitura das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado para que se constate que o produto importado pela Recorrente não está compreendido no grupo 3004 da TAB, que sequer especifica a Bacitracina de Zinco, além de determinar outras condições indispensáveis para que o produto possa enquadrar-se em referida posição, o que não pode ser observado com o produto importado pela Recorrente, conforme depreende-se dos trechos abaixo transcritos:

“A presente posição (3004) compreende os medicamentos constituídos por produtos misturados ou não misturados, com a condição de serem apresentados: (grifo original)

a) sob a forma de doses, isto é, repartidos uniformemente em quantidades usadas para fins terapêuticos ou profiláticos.

RECURSO Nº : 119.372
ACÓRDÃO Nº : 302-34.101

- b) Acondicionados para venda a retalho para usos terapêuticos ou profiláticos. Consideram-se como tais os produtos (por exemplo, o bicarbonato de sódio e o pó de tamarindo), que em virtude do seu condicionamento e principalmente da presença, sob qualquer forma, de indicações apropriadas (natureza da enfermidade contra a qual devem ser ministradas, modo de usar, posologia, etc.), deixem clara a destinação para venda direta aos utilizadores (particulares, hospitais, etc.), sem novo acondicionamento, para os fins acima referidos”.

Segundo as regras gerais para interpretação do sistema harmonizado de que trata a Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB, para fins de classificação da mercadoria, a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, bem como pela matéria ou artigo que lhe confira a característica essencial.

O laudo emitido pelo LABANA não fornece a percentagem dos produtos que integram a mercadoria importada pela Recorrente e nem dispõe de literatura específica sobre a mesma para confirmar o uso declarado no pedido de exame. Desta forma, não poderia jamais concluir que o preferido produto trata-se de preparação medicamentosa contendo Bacitracina de Zinco.

Assim, embora o produto mencionado como principal na dita preparação (Bacitracina de Zinco) contenha outros produtos secundários, não se pode concluir pelo enquadramento tarifário indicado na decisão ora atacada e muito menos que se trata de medicamento, pois caracteriza-se unicamente como pré-mistura para complemento alimentar da ração animal.

Não obstante tais fatos, que por si só já afastam a classificação pretendida, outro fato de suma importância merece destaque, sendo certo que, quando a mercadoria foi importada pela Recorrente estava acobertada pela portaria 462/94, a qual reduziu a alíquota da importação para 0%, sobre bacitracina de zinco, conforme comprova a legislação anexa.

Desta forma, o fato gerador do tributo ocorreu quando foi concedida isenção ao produto Bacitracina de Zinco importado pela Recorrente, o que torna impossível a exigência constante do Auto de Infração impugnado.

Não há dúvida, portanto, que a Recorrente faz jus ao designado EX tarifário, diversamente do que foi afirmado na decisão ora atacada, vez que importou o produto Bacitracina de Zinco, em seu estado puro, sob a égide da isenção prevista pela Portaria 462/94.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.372
ACÓRDÃO Nº : 302-34.101

Espera a Recorrente o reconhecimento da correta classificação dada ao produto quando da sua importação no código NBM 2941.90.0102.

Não houve contra-razões por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional porque o total do crédito tributário é inferior ao limite de que dispõe o § 1º do art. 1º da Portaria MF 260/95, com a nova redação dada pela Portaria MF 189/97.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.372
ACÓRDÃO Nº : 302-34.101

VOTO

A Decisão de primeira instância tem a seguinte ementa:

“EMENTA – “EX” TARIFÁRIO – Preparação antibiótica para alimentação animal em pó com 100 gramas de bacitracina de zinco por quilo em veículos solúveis de múltipla fermentação, classificada no código NBM 3004.20.0100, não faz jus ao “EX” 001 concedido pela Portaria MF nº 402/93. Indevida a multa do artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91. Aplicação do ADN 36/95.
Ação fiscal procedente em parte”

A fundamentação da autoridade julgadora de primeira instância foi a seguinte:

“A autoridade fiscal baseou seu Auto de Infração no Laudo de Análise de fls. 19, que é categórico ao afirmar que o produto trata-se de uma preparação medicamentosa à base de bacitracina de zinco largamente utilizada em medicina veterinária e zootecnia. Em assim sendo, não se tratando de bacitracina de zinco puro, um antibiótico.

E, como é sabido, é igualmente incontroverso que o “EX Tarifário” assim como os benefícios fiscais, por força do disposto no art. 111, inciso II do C.T.N. e do “caput” do art. 129 do R.A., interpreta-se literalmente como toda legislação que dispõe sobre a outorga de isenção ou redução de impostos.

Deste modo, resta claro que a interessada não agiu bem escolhendo o capítulo 29 da NBM/SH e pleiteando o “EX” tarifário, previsto pela Portaria MF 402/93, que se referem exclusivamente a antibióticos, de uso médico-veterinário, encontrados em sua forma isolada, ou quando muito, com impurezas ou imersos em veículos para fins de transporte ou manuseio, o que não é certamente o caso do presente produto”.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1999


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
2ª CÂMARA

Processo nº: 41128.004059196-63

Recurso nº : 419.372

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302.34.101.....

Brasília-DF, 26/11/99.....

Atenciosamente,

Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: